



Guião de Boas Práticas para o

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÉNERO NO JUDICIÁRIO MOÇAMBICANO



**Tribunal Supremo
Ministério Público
Centro de Formação Jurídica e Judiciária**

2025

AVISO LEGAL

Este documento foi elaborado com o apoio financeiro da União Europeia (UE) e da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID). O seu conteúdo não reflete necessariamente a posição oficial da UE ou da AECID que não são responsáveis pelo uso que se possa ser feito da informação nele contida.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guião de boas práticas para o processamento e julgamento
com perspectiva de género no judiciário moçambicano

AUTORES

Elisa Samuel Boerekamp
Berta da Cecília Bruno de Morais Tiane
Hermenegildo Pedro Chambal

COLECÇÃO

Guião de Direito n.º05
Copyright ©2025 by CFJJ Editora
Tutela: Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Sheila Matavele Cossa
Anifa Graciete Vilanculo
Danilo Rolando Saleiro

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Centro de Formação Jurídica e Judiciária/ SCDITC
Elisa Samuel Boerekamp
Sheila Matavele Cossa
Gildo Carlos Macie
Rosalina Alberto Cossa
Pércia Alfredo Cumba
Filimone Ernesto Andela

FINANCIAMENTO

União Europeia (UE) e Agência Espanhola de Cooperação Internacional
para o Desenvolvimento (AECID) & Escritório
das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

PRODUÇÃO GRÁFICA

ANIMA - Estúdio Criativo

IMPRESSÃO

Traços e Tons

ORGANIZAÇÃO CIENTÍFICA

CFJJ, TS, PGR, AMJ, AMJuíza, OAM, FONAMOVIDO, AJJA, AOJ
Depósito Legal n.º DL/BNM/ 2069 /2025
(Diploma Ministerial n.º3/2019 de 4 de Janeiro)
TIRAGEM: 1000 exemplares
Maputo-Moçambique, 2025

TODOS DIREITOS RESERVADOS

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma
ou por qualquer meio, que prejudique a exploração normal
ou cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.
A violação dos direitos de autor é crime
(Lei n.º9 /2022, de 29 de Junho)

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Guião constitui uma ferramenta prática e analítica destinada a orientar os magistrados, magistradas e demais operadores/as judiciários na promoção da igualdade de género e da justiça substantiva no processamento e julgamento de casos. Trata-se de um instrumento de boas práticas elaborado de forma participativa no âmbito do I Simpósio Internacional sobre Género no Judiciário realizado em Maputo de 10 a 12 de Junho de 2024, sob liderança do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e religiosos, através do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ).

O documento visa contribuir para a eliminação da discriminação baseada no género, promovendo uma interpretação e aplicação do direito que levem em conta as desigualdades estruturais que afectam desproporcionalmente as mulheres, raparigas e outras pessoas em situação de vulnerabilidade. O guião propõe princípios orientadores e métodos concretos para julgamento com perspectiva de género, que harmonizam a dogmática jurídica com valores de humanidade, acessibilidade, eficiência e justiça.

A estrutura do documento está organizada em seis partes principais:

- 1. Contextualização e Justificação:** apresenta os fundamentos constitucionais, legais e internacionais que sustentam a necessidade de julgar com perspectiva de género.
- 2. Finalidades do Guião:** especifica os objectivos de aplicação e os destinatários do instrumento.
- 3. Princípios Orientadores:** aborda os princípios da igualdade de género, da imparcialidade, do controlo de convencionalidade, entre outros.
- 4. Guião Prático por Etapas Processuais:** fornece orientações detalhadas para incorporação da perspectiva de género nas várias fases do processo judicial.
- 5. Recomendações por Jurisdição:** identifica estereótipos recorrentes e boas práticas nas jurisdições cível, laboral, penal, família e sucessões.
- 6. Anexos Normativos:** compila os principais instrumentos internacionais, regionais e da OIT que sustentam os deveres do Estado moçambicano e orientam a actuação do Judiciário.

Ao propor este instrumento de forma colaborativa e com base empírica e teórica, as instituições organizadoras esperam fomentar uma prática judiciária mais sensível às desigualdades e mais comprometida com a transformação social, contribuindo para a realização dos objectivos da Agenda 2030, em particular o ODS 5 sobre igualdade de género.

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	1
1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO	5
2. FINALIDADES DO GUIÃO	9
3. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE IGUALDADE DE GÉNERO E APLICAÇÃO	13
3.1. Princípio da igualdade de género	13
3.2. Princípio da independência e imparcialidade	13
3.3. Dever de respeitar e aplicar o direito internacional Dos tratados (controlo de convencionalidade)	14
3.4. Estereótipos e preconceitos de género	14
3.5. Interpretação e aplicação abstracta do direito	15
4. GUIÃO PRÁTICO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÉNERO	17
4.1. Porquê utilizar uma perspectiva de género	17
4.2. Quem deve utilizar a perspectiva de género e quando	17
4.3. Como incorporar a perspectiva de género: Passos e critérios	18
4.4. Como incorporar uma perspectiva de género Na tomada de decisões judiciais	21
5. ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO EM DETERMINADAS JURISDIÇÕES E QUESTÕES ESPECÍFICAS	29
5.1. Estereótipos de género na jurisdição civil	29
5. 2. Estereótipos de género na jurisdição laboral	31
5.3. Estereótipos de género na jurisdição de Família e sucessões	35
5.4. Estereótipos de género na jurisdição penal	38
6. ANEXO	45
6.1. Tabelas de referência para acesso às cartas, convenções e protocolos	45
6.2. Instrumentos específicos de protecção ao género	46
6.3. Sistema universal organização Internacional do trabalho	47
6.4. Sistema regional de protecção de direitos humanos (Sistema africano de direitos humanos)	48

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição da República de Moçambique estabelece nos artigos 35 e 36 os princípios da universalidade e da igualdade de género, os quais devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Além disso, garante o acesso de todos aos tribunais, sem qualquer forma de discriminação. Para a efectivação desses princípios, que visam eliminar o desequilíbrio e a discriminação baseada no género, o Estado moçambicano é signatário de diversos instrumentos internacionais e regionais, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (o chamado Protocolo de Maputo).

Esses instrumentos têm influência directa na legislação nacional, reflectida, por exemplo, no actual Código Penal, na Lei de Prevenção e Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres (Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro), na Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras (Lei n.º 19/2019, de 22 de outubro), na Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de dezembro) e na Lei das Sucessões (Lei n.º 23/2019, de 23 de dezembro).

Estas conquistas, em termos normativos, devem reflectir-se também nas decisões do Judiciário em geral e dos tribunais em particular, dada a sua função fundamental de garantir o respeito pelas leis. No entanto, apesar do quadro legal e institucional vigente, as mulheres e raparigas moçambicanas, como em muitas outras sociedades, enfrentam uma série de obstáculos no acesso à justiça, especialmente quando se trata do processamento e julgamento de casos que as envolvem, como violência baseada no género, disputas de terra, herança, no trabalho, na área de família e outras questões legais.

Dentre os problemas enfrentados, destacam-se a discriminação institucional e sociocultural reforçada pelas normas culturais e práticas tradicionais, que exacerbam e perpetuam a discriminação contra as mulheres, influenciando a forma como os casos são processados e julgados; a sub-representação das mulheres nas instituições judiciais, o que pode contribuir igualmente para esse problema; barreiras económicas; falta de educação e conhecimento legal sobre seus direitos; acesso limitado aos serviços de assistência e apoio judiciário, especialmente em áreas rurais; violência e intimidação, especialmente em casos de violência doméstica ou sexual; e a morosidade e os atrasos nos processos envolvendo mulheres e raparigas como vítimas, denunciantes ou perpetradoras.

Julgar com perspectiva de género implica analisar o caso concreto dentro do contexto das relações sociais onde surgem as disparidades de poder baseadas no género e envolve harmonizar não apenas a dogmática jurídica e os procedimentos técnicos, mas também valores de humanidade, acessibilidade, eficiência, qualidade e equidade, a fim de decidir com imparcialidade e justiça.

Essa abordagem contribui para efectivar os princípios da igualdade, universalidade e não discriminação e ajuda a alcançar a igualdade de género. E é por isso que, a aplicação do princípio de julgar com perspectiva de género pode ser fundamental para abordar as problemáticas mencionadas anteriormente.

Implementar o processamento e julgamento com essa perspectiva é um processo complexo que requer, por um lado, mudanças de atitudes por parte de todos os envolvidos no tratamento desses casos e, por outro, mudanças legislativas, institucionais e culturais. E essas mudanças são indispensáveis para restabelecer um sistema de justiça mais equitativo e justo para as mulheres, raparigas e outras camadas sociais vulneráveis, contribuindo assim para promover a igualdade de género.

A formação e capacitação do judiciário em questões relacionadas ao processamento e julgamento com perspectiva de género são cruciais para garantir a igualdade de acesso à justiça e a imparcialidade nas decisões judiciais. Ao receberem formação específica sobre género, os membros do judiciário, incluindo, polícia, advogados, IPAJ (Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica), e magistrados, estarão melhor preparados para compreender as complexidades das relações de poder e discriminações de género que podem influenciar os processos judiciais e assim favorecer a prestação de todos na tomada de decisões mais justas e equitativas, em qualquer fase do processo. Além disso, a consciencialização dos juizes, particularmente, sobre a importância de promover a igualdade de género no sistema judiciário e na sociedade em geral pode criar agentes de mudança na promoção dos direitos das mulheres e na luta contra a discriminação de género.

É com esse pretexto que o Ministério da Justiça de Moçambique, através do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) em parceria com o Tribunal Supremo, Procuradoria-Geral da República, Ordem dos Advogados, Associação Moçambicana de Juizes (AMJ), Associação Moçambicana dos Magistrados do Ministério Público, Associação das Mulheres Juizas (A. M. Juizas), Associação Moçambicana dos Juizes da Jurisdição Administrativa (AJJA) e Associação Moçambicana dos Oficiais de Justiça do Judicial e do Ministério Público, Fórum dos Magistrados contra a Violência Doméstica (FONAMOVIDO) e organizações da sociedade civil de promoção e defesa dos direitos da mulher e rapariga, reunidos entre os dias 10 a 12 de Junho de 2024, no Hotel Indy Village, na Cidade de Maputo, em torno do I Simpósio Internacional sobre género no Judiciário: Processar e Julgar com perspectiva no género, com vista a reflectir sobre a perspectiva de género e sua relação com a justiça; identificar as barreiras e desafios que o judiciário enfrenta no seu relacionamento com estas matérias, bem como propor e promover metodologias no âmbito do processamento e julgamento sensíveis ao géne-

ro em Moçambique, decidiram em adoptar e propor o presente “Guião de Processamento e Julgamento com Perspectiva de Género”, um instrumento que se pretende que seja submetido a apreciação, aprovação e implementação pelo judiciário e todos os sectores, públicos ou privados no tratamento de questões que envolvam questões de género, de modo a garantir a justiça de género e promover uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

O presente Guião de Processamento e Julgamento com Perspectiva de Género é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de género, Objectivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual Moçambique se comprometeu.

Após uma reflexão e debate teórico adoptam a presente proposta de Guião de Processamento e Julgamento com Perspectiva de Género, contendo as finalidades do guião, considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também os passos (Guia) para que o processamento e julgamentos que ocorrem nas diversas jurisdições possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

2. FINALIDADES DO GUIÃO

O presente Guião de Boas Práticas para o Processamento e Julgamento com Perspectiva de Género foi concebido com o propósito de oferecer aos profissionais do sistema de justiça moçambicano - juizes, procuradores, advogados, defensores públicos, oficiais de justiça, agentes de investigação criminal, guardas penitenciários, entre outros agentes - uma ferramenta concreta e acessível para a aplicação prática dos princípios da igualdade de género, da não discriminação e da justiça substantiva nos processos judiciais.

Este instrumento visa apoiar a actuação judiciária de forma a:

- *Identificar e analisar os impactos diferenciados das leis e normas sobre diferentes géneros, especialmente sobre mulheres e raparigas em contextos de vulnerabilidade;*
- *Detectar a presença e o efeito de estereótipos de género na interpretação e aplicação das leis ou decisões judiciais, com vista à sua desconstrução e superação;*
- *Reconhecer as construções binárias de sexo e género que conduzem à exclusão legal ou à limitação de direitos de certos grupos;*
- *Perceber como as distribuições desiguais de recursos e poder social influenciam o acesso à justiça e a imparcialidade do processo;*
- *Avaliar a legitimidade do uso de tratamentos diferenciados na legislação e na jurisprudência, com base em critérios de justiça equitativa e proporcionalidade.*

O Guião pretende ainda contribuir para:

- *A consolidação de uma cultura institucional sensível ao género no seio do Judiciário e dos demais operadores do sistema de justiça;*

A melhoria das capacidades técnicas e analíticas dos magistrados e operadores judiciais, no sentido de promover uma justiça transformadora que reduza desigualdades estruturais;

- *O fortalecimento do papel do Judiciário como agente promotor de mudanças sociais positivas, garantindo a plena efectivação dos direitos humanos das mulheres e raparigas e promovendo um ambiente judiciário*

mais inclusivo, equitativo e acessível;

- *A integração sistemática da perspectiva de género na formação e capacitação contínua dos agentes da justiça, bem como no desenho e implementação de políticas judiciais.*

Trata-se de um instrumento dinâmico, não exaustivo, que poderá ser ajustado com base nas experiências acumuladas pela magistratura e pelos demais intervenientes da justiça, bem como com base em jurisprudência e novas normas que venham a ser introduzidas.

Através da sua aplicação, espera-se promover decisões judiciais mais fundamentadas, humanas e justas, alinhadas com os compromissos nacionais e internacionais assumidos por Moçambique no domínio dos direitos humanos e da igualdade de género.

3. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE IGUALDADE DE GÉNERO E APLICAÇÃO

Esta secção apresenta os fundamentos teóricos que orientam a aplicação prática da perspectiva de género no exercício da função jurisdicional. Sustenta-se em princípios constitucionais, normas internacionais de direitos humanos e abordagens doutrinárias que reconhecem a existência de desigualdades históricas, estruturais e interseccionais que influenciam o acesso à justiça e a imparcialidade das decisões.

3.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÉNERO

O princípio da igualdade de género, consagrado no artigo 36 da Constituição da República de Moçambique, deve ser interpretado não apenas em sua dimensão formal (igualdade perante a lei), mas sobretudo em sua dimensão substantiva. A igualdade substantiva exige uma análise crítica das condições concretas de vida das pessoas, das estruturas sociais e das normas culturais que perpetuam a discriminação.

Aplicado à actividade jurisdicional, este princípio exige:

- *Que os juízes e juízas utilizem a igualdade como ferramenta analítica e guia interpretativo;*
- *Que o princípio seja activamente mobilizado para identificar e tornar visíveis desigualdades estruturais, mesmo quando a norma aplicada pareça neutra;*
- *Que se promova a interpretação orientada para a redução de hierarquias sociais, com decisões que visem resultados equitativos e transformadores.*

3.2. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

A imparcialidade judicial exige reconhecer que a neutralidade formal pode ser, em muitos casos, uma ficção quando não se leva em consideração o contexto social, económico e cultural vivenciado pelas partes. A decisão imparcial com perspectiva de género é aquela que reconhece que estruturas de desigualdade podem influenciar o processo e o seu desfecho.

Este guião não constitui fonte vinculativa de direito, mas visa auxiliar os magistrados e magistradas na identificação de padrões discriminatórios, na valoração crítica de provas, na formulação de perguntas não enviesadas e na aplicação do direito de forma sensível ao contexto.

3.3. DEVER DE RESPEITAR E APLICAR O DIREITO INTERNACIONAL DOS TRATADOS (CONTROLO DE CONVENCIONALIDADE)

Moçambique é parte da CEDAW, do Protocolo de Maputo e de outros tratados internacionais que impõem obrigações claras aos Estados e seus órgãos, incluindo

o Judiciário. O controle de convencionalidade exige que os tribunais:

- *Apliquem as normas internacionais ratificadas, mesmo na ausência de regulamentação específica nacional;*
- *Rejeitem interpretações que contrariem o objecto e a finalidade dos tratados de direitos humanos;*
- *Considerem a jurisprudência e as recomendações interpretativas dos comités e tribunais internacionais e regionais, como o Comité CEDAW, a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.*

3.4. ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS DE GÉNERO

Os estereótipos de género são ideias generalizadas sobre os atributos, papéis ou comportamentos apropriados para homens e mulheres. No campo judicial, podem influenciar:

- *A forma como os factos são avaliados;*
- *O peso dado ao testemunho de vítimas, especialmente mulheres e raparigas;*
- *A interpretação de normas supostamente neutras que geram impactos discriminatórios.*

O Comité CEDAW alerta que os estereótipos e preconceitos no sistema judicial têm efeitos devastadores sobre o pleno gozo dos direitos das mulheres. Por isso, recomenda:

- *Programas de capacitação contínua para os operadores da justiça;*

- *Avaliação crítica das práticas que resultem em descrédito ou revitimização de mulheres em juízo;*
- *Posturas activas na desconstrução de narrativas preconceituosas.*

3.5. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO ABSTRACTA DO DIREITO

Muitas normas e conceitos jurídicos são aplicados de forma abstracta, ignorando as desigualdades que marcam a experiência concreta das mulheres e outros grupos vulneráveis. Esta abordagem “neutral” frequentemente:

- *Reforça injustiças ao desconsiderar contextos específicos;*
- *Produz decisões com impacto desproporcional sobre quem já enfrenta exclusões múltiplas;*
- *Marginaliza experiências e vivências que não foram consideradas no momento da elaboração da norma.*

A proposta deste guião é promover uma interpretação contextualizada e interseccional, atenta às dinâmicas de género, classe, idade, território, orientação sexual e deficiência, que influenciam os processos e as decisões judiciais.

4. GUIÃO PRÁTICO DE PROCES- SAMENTO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÉNERO

Esta secção apresenta um roteiro sistemático para a incorporação da perspectiva de género em todas as fases do processo judicial. Trata-se de um método de interpretação jurídica atento à realidade concreta das partes, às desigualdades estruturais e às dinâmicas de poder presentes na sociedade.

A metodologia proposta não exclui outros métodos interpretativos; pelo contrário, complementa-os e os orienta para a realização da igualdade substantiva.

4.1. PORQUÊ UTILIZAR UMA PERSPECTIVA DE GÉNERO

Utilizar a perspectiva de género não é apenas uma escolha ética ou uma boa prática judicial — é uma exigência legal e constitucional. A Constituição da República, os tratados ratificados por Moçambique e os princípios de justiça internacional impõem ao Estado o dever de adoptar medidas activas de promoção da igualdade.

A aplicação dessa perspectiva:

- *Garante a efectividade do princípio da igualdade;*
- *Promove decisões mais humanas, contextualizadas e justas;*
- *Contribui para a transformação das instituições judiciais, tornando-as mais inclusivas e equitativas;*
- *Reforça a confiança pública no sistema de justiça.*

4.2. QUEM DEVE UTILIZAR A PERSPECTIVA DE GÉNERO E QUANDO

Todos os operadores do sistema de justiça — juízes, procuradores, defensores públicos, advogados, oficiais de justiça, agentes de investigação criminal, guardas penitenciários — têm o dever de aplicar a perspectiva de género em qualquer fase do processo:

- *Mesmo que as partes não invoquem questões de gênero explicitamente;*
- *Independentemente do tipo de jurisdição (penal, civil, laboral, família e menores, criança, administrativo, etc.);*
- *Sempre que haja indícios de relações de poder assimétricas, vulnerabilidades estruturais ou estereótipos sociais que influenciem a relação processual ou o mérito do litígio.*

4.3. COMO INCORPORAR A PERSPECTIVA DE GÊNERO: PASSOS E CRITÉRIOS

A seguir apresentam-se as etapas e critérios que devem orientar a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais:

4.3.1. Questões Processuais Iniciais

- *Identificar se há desigualdades estruturais relacionadas ao gênero presentes no conflito;*
- *Perguntar: “A norma aplicada ou o procedimento proposto impacta de forma desproporcional uma das partes?”*
- *Avaliar se a situação envolve mulheres, raparigas, pessoas LGBTQI+ ou qualquer grupo vulnerável historicamente marginalizado.*

Exemplo:

Em disputas por terra, verificar se há práticas tradicionais de exclusão de mulheres do direito de herança e acesso à terra.

4.3.2. Aproximação dos Sujeitos Processuais

- *Tratar as partes com linguagem clara, inclusiva e empática;*
- *Garantir privacidade, acolhimento e dignidade, sobretudo em audições que envolvam vítimas de violência;*
- *Evitar vocabulário técnico incompreensível e criar condições de igualdade real de participação.*

Exemplo:

Em audiências com mulheres lactantes ou responsáveis por crianças pequenas, garantir a marcação em horários acessíveis e espaço apropriado para o cuidado infantil.

4.3.3. Medidas Especiais de Protecção

- *Avaliar a necessidade de medidas cautelares e de urgência que protejam a integridade física, psicológica ou económica das partes vulneráveis;*
- *Considerar riscos específicos (ameaças, dependência económica, isolamento).*

Exemplo de jurisprudência:

“... nos termos do Protocolo de Maputo, o tribunal deve avaliar se o caso exige medidas urgentes de protecção, sobretudo quando a vítima é mulher ou pessoa em situação de vulnerabilidade, devendo assegurar:

- *Afastamento imediato do agressor com ordens restritivas;*
- *Apoio temporário (a medicação, transporte, alojamento);*
- *Protecção psicológica e amparo à segurança.*

4.3.4. Instrução Processual

- *Evitar perguntas invasivas ou baseadas em estereótipos (ex: questionar sobre a roupa da vítima ou seu comportamento sexual).*
- *Avaliar se o ambiente da audiência é adequado: verificar se a vítima está confortável? Se há constrangimento causado pela presença do agressor?*
- *Verificar se os relatórios técnicos (psicológicos, sociais e de saúde) contêm preconceitos implícitos ou omissões relevantes.*

Exemplo prático:

Em casos de violência doméstica, observar se há hesitação no depoimento da vítima por medo ou coacção emocional, mesmo na ausência de agressão física evidente.

4.3.5. Valoração de Provas e Identificação de Factos

- *Evitar descredibilizar o testemunho de vítimas com base em expectativas irreais de linearidade e coerência;*
- *Reconhecer que traumas afectam a narrativa dos factos;*
- *Aplicar o princípio “in dubio pro vítima” nos termos da jurisprudência da CEDAW e da Comissão Africana dos Direitos Humanos.*

Jurisprudência internacional: CEDAW – Recomendação Geral n.º 33 enfatiza que os tribunais devem valorizar o depoimento das mulheres vítimas com sensibilidade e sem pressupostos discriminatórios.

4.3.6. Identificação da Norma e Precedentes da Norma Aplicáveis

- *Identificar normas nacionais e internacionais pertinentes;*
- *Realizar controlo de convencionalidade e harmonização com tratados internacionais ratificados;*
- *Buscar precedentes nacionais e internacionais aplicáveis ao caso (Acórdãos de Uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores).*

Exemplo prático:

Em casos de gravidez resultante de violação sexual, aplicar o Protocolo de Maputo (art. 14) que garante o acesso ao aborto seguro como direito de saúde sexual e reprodutiva como aconteceu no caso FIDA QUENIA e 3 outros contra PGR e outros, Tribunal Superior- Quénia (2019) - FIDA Kenya and Others V Attorney General and Others (Petition No 266 of 2015) - Em que uma menor foi violada e cerca de dois meses depois de ter sido abusada sexualmente, apercebeu-se de que estava grávida. Temendo a rejeição e condenação da família, optou por não lhes revelar a gravidez e confidenciou a uma mulher mais velha que lhe recomendou que interrompesse a gravidez e assim procurou aborto junto de um médico não qualificado que efectuou sem sucesso, o que fez com que a mesma fosse levada a um hospital público que não dispunha de equipamento médico adequado nem de pessoal qualificado. Daqui foi levada a dois outros hospitais públicos nas mesmas condições o que acabou causando a morte da menor de 18 anos de idade.

A mãe perante esta situação processou o Estado alegando que a retirada, pelo Estado Queniano, das normas e directrizes de 2012 para a redução da morbilidade e mortalidade por aborto inseguro em Quénia e do Currículo Nacional de Formação para a gestão de gravidezes indesejadas, de risco e não planeadas (Currículo nacional de formação) prejudicou o direito a serviços de aborto seguro e legal, levando as mulheres e raparigas, na situação da sua filha, a recorrer a abortos inseguros e também alegou a violação do direito a saúde, ao abrigo da Constituição deste país.

O Tribunal de Quénia considerou que as retiradas das normas e directrizes de 2012 para a redução da morbilidade e mortalidade por aborto inseguro em Quénia e do Currículo Nacional de Formação para a gestão de gravidezes indesejadas, de risco e não planeadas violaram ou ameaçaram violar o direito da petionária, e a sua filha, ao mais alto padrão de saúde possível, bem como o seu direito a não

discriminação, o direito a informação, os direitos do consumidor e o direito de beneficiar do progresso científico.

Mais ainda, o Tribunal considerou que não obstante o aborto ser ilegal ao abrigo da Lei de Quénia, a gravidez resultante de violação ou defloramento pode ser abrangida por exceções que permitem o aborto quando um profissional de saúde qualificado determina que a gravidez representa um perigo para a vida ou para a saúde física e bem-estar social da vítima e, por isso, acabou condenando o Estado Queniano.

4.3.7. Interpretação e Aplicação do Direito

Analisar se a norma aplicada:

- *É directamente discriminatória;*
- *Tem efeito indirectamente discriminatório;*
- *Reproduz ou perpetua desigualdades estruturais.*
- *Escolher, sempre que possível, a interpretação que melhor promova o direito à igualdade e à não discriminação;*
- *Utilizar princípios constitucionais e convencionais como guias interpretativos prioritários.*

Exemplo de boa prática:

Em caso de disputa de guarda de crianças, com alegações de alienação parental, evitar partir do pressuposto de que mulheres agem com vingança — examinar as provas sem estereótipos de género.

4.4. COMO INCORPORAR UMA PERSPETIVA DE GÉNERO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS:

4.4.1. Questões Processuais Iniciais

- *Identificar o contexto no qual o conflito está inserido ou seja questionar se as assimetrias de género, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado, principalmente para aqueles processos onde a questão não é apresentada de forma evidente (casos de inventários, laboral ou trabalho, conflitos de terra e casos envolvendo megaprojetos de exploração de recursos naturais, conflitos relacionados ao meio ambiente, liberdade religiosa e de expressão, saúde sexual e reprodutiva e outras causas;*

- *Nesse primeiro momento, é recomendável que o julgador se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante no caso em apreciação? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto.*

4.4.2. Aproximação dos sujeitos processuais

- *Recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de género esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afectam a participação dos sujeitos em um processo judicial;*
- *A questão-chave é: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?*

Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, procuradas, testemunhas e outros actores relevantes:

- *Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?*
- *Alguma das pessoas tem filhos pequenos?*
- *Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?*
- *As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?*
- *As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?*
- *A comunicação, tanto oral quanto escrita, direcionada às partes deve observar a clareza necessária para que as destinatárias possam compreender os comandos sem equívocos.*
- *Especial atenção deve ser adoptada nos actos presenciais e nos interrogatórios. É preciso cuidado para que o vocabulário não seja obstáculo para a compreensão dos actos judiciais.*
- *É preciso, igualmente, atenção à privacidade das partes envolvidas, na medida do possível. Para tanto, é imprescindível postura que gere confiança e empatia em relação à pessoa atendida, comunicando sempre com clareza os limites de actuação em juízo.*

4.4.3. Medidas especiais de protecção

- *Verificar se o caso requer alguma medida imediata de protecção (ex: afastamento do agressor, decretamento de alimentos a vítima e menores, medidas de restrição ao agressor, medidas protectivas)?*

- *Verificar se as partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica?*
- *Verificar se existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?*
- *Verificar se existem factores relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida; factores socioeconómicos ou aspectos culturais (ex: cultura de não intervenção em brigas conjugais) que propiciam o risco? Se a mulher envolvida no caso tem filhos menores em sua guarda? Se tem condições para proceder ao pagamento da caução?*
- *Verificar se há alguma providência extra-processual que foi ou deva ser tomada como o encaminhamento ou de assistência às vítimas a ser tomada (ex: medidas de profilaxia ou interrupção da gravidez em casos de violação ou estupro)?*
- *Aferir o que significa proteger, no caso concreto?*
- *Verificar se a autonomia da mulher está sendo respeitada?*

4.4.4. Instrução processual

O(a) julgador(a) atento(a) a género é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age activamente para barrá-las;

Questão-chave neste ponto é questionar se:

- *A instrução processual reproduz violências institucionais de género?*
- *A instrução permite um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?*
- *As perguntas que estão sendo feitas reproduzem estereótipos de género? (ex: se questionam as qualidades da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?)*
- *As perguntas que estão sendo feitas são desqualificadoras às vítimas, como por exemplo, perguntar “se ela estava bebendo ou bêbada”? Porque se “encontrava na festa até madrugada”? etc¹.*
- *Se as perguntas que estão sendo feitas desqualificam a palavra da depoente de alguma maneira? (ex: questionam os sentimentos da*

¹ como se tais situações indicassem sua própria responsabilidade sobre o ocorrido, com o objectivo de justificar, socialmente ou no processo, a ocorrência do “estupro”. Ao final, cria-se uma categorização prévia contra a vítima, no sentido de que tal crime, seria “impossível ou de conteúdo duvidoso”.

depoente com relação à actual esposa de seu ex marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?);

- *Se as perguntas podem estar a causar algum tipo de re-vitimização? (ex: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas);*
- *Verificar se o ambiente em que a audição ou interrogatório é feito proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?);*
- *A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão por parte do policial, advogado, procurador ou juiz, que a impeça de desenvolver seu raciocínio?*
- *Os laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?*

4.4.5. Valoração de provas e identificação de factos

- *Primeiro passo deve-se analisar o processo e verificar se algum meio de prova ficou por ser apresentado;*
- *Evitar a subvaloração do depoimento da mulher e da rapariga nos casos de violação sexual, estupro, violência sexual, abuso sexual tendo em atenção as circunstâncias em que tais crimes ocorrem, sempre em locais fechados e ambientes restritos envolvendo as vítimas e os agressores;*
- *Evitar a valoração excessiva do nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos das vítimas. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu. Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos factos.
*Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de facto ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático;**
- *Verificar se uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex: se existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?);*

Em vista da resposta conferida à questão anterior, verificar se é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima?

- *Verificar se os meios de prova podem estar imbuídos de estereótipos de*

- *género? (ex: se um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?);*
- *Verificar se as experiências pessoais do policial, advogado, defesa, procurador ou juiz podem estar a influenciar a sua apreciação dos factos? (ex: se nunca sofreu violência em casa e, portanto, parecer difícil que uma pessoa que tenha uma relação afectiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).*
- *Verificar se o policial, advogado, defensor público, procurador ou juiz pode estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias préconcebidas que permeiam a sua visão de mundo? (ex. depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?).*
- *Verificar se o policial, advogado, defensor público, procurador ou juiz, pode estar a minimizar algum facto relevante? (ex: se o assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?)*
- *Verificar se o policial, advogado, defensor público, procurador ou juiz pode estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de género tornem importantes factos que, pela sua experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex: se uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente?)*

4.4.6. Identificação da norma e precedentes da norma aplicáveis

No que diz respeito à aplicação do direito, é necessário que o julgador identifique:

- *A norma aplicável; e*
- *Precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de protecção de direitos.²*
- *Fazer o controlo concreto da constitucionalidade e da convencionalidade face as normas constitucionais e ordinárias com a própria Constituição e esses instrumentos normativos regionais e internacionais.*

²A análise das normas aplicáveis considera não apenas o exame da legislação nacional, mas também de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incorporados por Moçambique.

Na fase da construção da decisão, o(a) julgador(a) deverá:

- *Reconhecer as circunstâncias do caso concreto que possam influenciar na definição do direito aplicável;*
- *Estar atento às normas nacionais e internacionais que se circunscrevem ao caso;*
- *Perceber as circunstâncias de facto que eventualmente determinem um enfoque interseccional, e, a partir delas, a correcta definição da norma.*

Questões-chave devem ser consideradas:

- *E se a solução atende ao conteúdo Constitucional?*

4.4.7 Interpretação e aplicação do direito

Analisar e verificar se a norma a aplicar é directamente discriminatória e responder as seguintes questões-chave:

- *Há um tratamento manifestamente desigual?*
- *Se sim, a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?*

Analisar e verificar se as normas são indirectamente discriminatórias e responder as seguintes questões-chave:

- *Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre a mulher ou outro determinado grupo?*
- *Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?;*
- *Caso o(a) julgador(a) identifique que a norma jurídica produz consequências desiguais para alguma das partes conforme o seu género, poderá adoptar a opção interpretativa que elimine o tratamento desigual ou discriminatório e que proteja da forma mais integral possível o direito das partes, realizando o controle de constitucionalidade da norma, caso necessário.³*

³<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-degenero-cnj-24-03-2022.pdf>

5. ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO EM DETERMINADAS JURISDIÇÕES E QUESTÕES ESPECÍFICAS

A actuação com perspectiva de género, particularmente em chave interseccional, exige atenção qualificada em todas as fases e ramos da jurisdição. Tal como reiterado ao longo deste guião, a justiça não pode ser cega às desigualdades históricas, às estruturas de dominação e aos preconceitos que se reproduzem nos processos judiciais. Em cada jurisdição, os operadores do sistema de justiça devem estar preparados para identificar, problematizar e superar estereótipos de género que comprometem o direito à igualdade e à não discriminação.

Esta secção organiza, por jurisdição, os principais pontos críticos e orientações práticas para uma actuação mais justa, eficaz e transformadora, ancorada na legalidade nacional e internacional e comprometida com a promoção dos direitos humanos das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados.

5.1. ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO NA JURISDIÇÃO CIVIL

Na jurisdição cível, a perspectiva de género é essencial para corrigir desigualdades que muitas vezes se manifestam de maneira invisível, especialmente em litígios envolvendo direito de família, propriedade, herança e contratos.

Questões práticas a considerar:

Distribuição do ónus da prova:

A análise na distribuição do ónus da prova deve considerar as eventuais impossibilidades de sua produção para mulheres e outros grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por mulheres e outros grupos vulneráveis em momentos pré-processuais;

Acesso a audiências e actos processuais:

Deve-se ter uma atenção especial na marcação das audiências (conferências, audiência, julgamento etc.) considerando as dificuldades de acesso quer seja ao local físico de sua realização ou a plataforma virtual de realização, quando aplicável, local esse que deve considerar o apoio a idosos, crianças, que tenham que se deslocar com familiares.

Expressão e compreensão:

Garantir que a condução da audiência seja pautada pelo tratamento respeitoso às diversas formas de expressão linguística, as diferenças culturais e regionais;

Valorizar relatos orais que se desviem da linguagem jurídica formal, especialmente em litígios de natureza informal (ex: partilhas comunitárias, pactos verbais);

Garantir que haja ciência e compreensão das dificuldades de expressão oral decorrentes de educação formal mais precária, bem como da intimidação própria das estruturas estatais frente às pessoas que não lidam frequentemente com os ritos processuais;

Reconhecer que a informalidade económica e jurídica em que muitas mulheres operam (ex: sem contratos escritos, propriedade informal) não deve ser usada para descredibilizar os seus direitos.

Exemplos práticos:

Exemplo 1- Num caso de disputa de herança envolvendo uma mulher viúva e a família do falecido, o tribunal deve considerar práticas culturais que historicamente excluem mulheres da titularidade da terra. A jurisprudência da Comissão Africana tem reiterado que tais práticas violam a Carta Africana e o Protocolo de Maputo.

Além disso, em contextos moçambicanos de informalidade jurídica, como nos bairros periurbanos e zonas rurais, muitas mulheres adquirem bens ou estabelecem relações patrimoniais com base em acordos verbais ou práticas comunitárias. Nessas situações, os juízes, na medida do possível, podem:

- *Valorizar a prova testemunhal de vizinhos, líderes comunitários, chefes de quarteirão e autoridades locais como indícios válidos de posse ou convivência económica;*
- *Considerar a contribuição informal da mulher (ex: na construção da casa, subsistência alimentar, apoio ao negócio do companheiro) como prova de esforço comum e formação de patrimônio comum;*
- *Aplicar princípios de equidade, boa-fé e justiça substantiva, mesmo que a parte não possua documentos formais, nos casos de disputa de terra;*
- *Evitar decisões que reproduzam desigualdade histórica, como excluir a mulher da partilha por ausência de registo legal, quando há prova de convivência duradoura ou co-investimento informal.*

Exemplo 2 - Se uma mulher construiu, com seu companheiro, uma habitação em terreno informalmente atribuído, mas não consta como titular no DUAT, o juiz pode, com base na prova oral e nos princípios constitucionais e na própria legislação sobre terra, reconhecer a sua co-propriedade ou o seu direito à habitação, com base no princípio da função social da posse e da justiça material. Envolvendo uma mulher viúva e a família do falecido, o tribunal deve considerar

práticas culturais que historicamente excluem mulheres da titularidade da terra. A jurisprudência da Comissão Africana tem reiterado que tais práticas violam a Carta Africana e o Protocolo de Maputo.

Jurisprudência relevante:

ACHPR, Comunicação 323/2006, IHRDA e Women Advocates Research and Documentation Centre (em representação de Esan e outras) V. Nigéria: o Comité decidiu que a negação de direitos sucessórios a mulheres com base no costume tradicional viola o direito à não discriminação e à propriedade.

Recomendações:

- *Aplicar a perspectiva de género para questionar normas consuetudinárias que excluem mulheres da sucessão e da propriedade;*
- *Avaliar o contexto económico das partes ao decidir sobre indemnizações ou partilhas;*
- *Promover mediação com enfoque na equidade de género.*

5. 2. ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO NA JURISDIÇÃO LABORAL

Na jurisdição laboral, a perspectiva de género é imprescindível, pois as relações de trabalho estão historicamente marcadas por desigualdades estruturais, especialmente no que diz respeito à inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho. Tais desigualdades tornam-se ainda mais evidentes em contextos de pobreza, informalidade e discriminação interseccional — como os que afectam mulheres rurais, chefes de família, grávidas ou em situação de violência doméstica.

Questões práticas a considerar:

5.2.1. Desigualdades salariais e de progressão na carreira:

• Verificar se mulheres recebem remunerações inferiores para trabalho de igual valor, ou se têm acesso limitado a funções de chefia; as desigualdade de oportunidades no ingresso e progressão na carreira. Todas estas questões devem ser levadas em consideração pelo julgador no momento da apreciação e decisão do caso e com maior ênfase quando estamos perante mulheres como autores ou ré nos autos.

5.2.2. Discriminações:

As hipóteses de discriminação no trabalho são amplas e variadas, e aconte-

cem em todas as fases da relação contratual, ou seja, na fase pré-contratual, de anúncio/selecção/ admissão, no curso da relação de emprego e na dispensa. O ambiente de trabalho é, na verdade, um terreno fértil para discriminações, pois a assimetria inerente à relação empregatícia favorece a prática velada de condutas discriminatórias, o que não exclui a ocorrência deste tipo de conduta também entre colegas no mesmo nível hierárquico.⁴

As práticas discriminatórias quando olhadas pela perspectiva de género, somadas a outras interseccionalidades, como orientação sexual, raça e classe social, ganham proporções ainda maiores, especialmente, porque estas trabalhadoras se mantêm na base da pirâmide nas estruturas organizacionais, tornando as discriminações em relação a elas mais propícias e, não raras vezes, naturalizadas. Pelo que, a seguir apresentam-se questionamentos para análise, sob as lentes da perspectiva de género, de situações que indicam condutas discriminatórias nos processos laborais e que devem ser identificadas e solucionadas:

- *Se a trabalhadora ou o trabalhador se insere em algum grupo vulnerável ou historicamente discriminado?*
- *No meio ambiente de trabalho no qual a pessoa ou o grupo estão inseridos existem outras trabalhadoras ou outros trabalhadores com as mesmas características?*
- *Nos processos selectivos, quais foram os perfis das candidatas seleccionadas ou dos candidatos seleccionados?*
- *A conduta questionada, se praticada em relação aos grupos majoritários, produziria a mesma consequência?*
- *A prática adoptada habitualmente pelo empregador ou pela empregadora leva a resultados discriminatórios ainda que não tenha havido intenção de discriminar?*
- *A prática da empregadora ou do empregador está relacionada ao trabalho e se coaduna ao negócio?*

5.2.3. Assédio/violência

Algumas reflexões que podem auxiliar na análise do caso concreto sob as lentes do género:

- *Na produção e na interpretação da norma aplicável e na avaliação de factos e evidências, estão presentes preconceitos, costumes ou práticas baseadas na inferioridade ou na superioridade de qualquer dos géneros ou*

⁴ <https://www.cnjjus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

nos papéis estereotipados para o homem e a mulher?

- *O ambiente de trabalho tem prevalência de algum grupo social, por exemplo, em termos de género, raça, etnia ou religião, que possa ser hostil a determinado perfil de pessoa considerada dissonante?*
- *Nas alegações ou nas perguntas formuladas na instrução processual, há algum tipo de julgamento moral sobre a pessoa vítima de violência de género?*
- *Garantir que a vítima não deve ser culpabilizada em razão do seu modo de ser, agir, relacionar-se, vestir-se, falar etc. nem por estar no local ou no momento sozinha. Essas escolhas pessoais, por si só, não são permissões para que seja assediada, nem qualquer outro tipo de consentimento.*
- *As alegações nas petições ou as perguntas na instrução processual são impertinentes ou constrangedoras, deslocando a responsabilidade do agente agressor para a vítima?*
- *É preciso cuidar para que não haja sua revitimização, devendo ser respeitada em sua dignidade humana e, por isso, é o agente agressor/ assediador que deve ser julgado e não a vítima.*
- *Garantir que as justificativas para o comportamento do agente agressor são baseadas em estereótipos, patologias ou vícios. Estes factores não podem servir como salvaguarda para o agente agressor no sentido de naturalizar os actos de violência de género, desresponsabilizando-o;*
- *Verificar se na interpretação dos factos, foi considerado também o ponto de vista da vítima?*⁵

5.2.4. Segurança/medicina do trabalho:

Além de se considerar que as normas de protecção do trabalho da mulher frequentemente são expressões de um direito baseado em critérios androcêntricos⁶, algumas perguntas podem auxiliar na apreciação do caso concreto:

- *A parte reclamante está sujeita à discriminação interseccional por tratar-se de imbricação das discriminações de género, sexo, orientação sexual e classe?*
- *A norma de saúde ou segurança no trabalho aplicável no caso concreto é compatível com os padrões das normas jurídicas internacionais?*

⁵ As pesquisas mostram que as mulheres reconhecem mais situações no trabalho como assédio ou constrangimento do que os homens.

⁶ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.p>

- *A norma de saúde ou segurança corresponde a algum aspecto específico de um papel ou estereótipo de género?*
- *A parte reclamante é contemplada (ou invisibilizada) por protecção normativa necessária, diante da existência de risco para a sua saúde ou segurança?*
- *A norma legal cria desvantagem, desigualdade, discriminação ou desprotecção específica no caso concreto?*
- *As características pessoais da parte reclamante são consideradas para a avaliação ergonómica do posto de trabalho?*

5.2.5. Responsabilidades familiares desproporcionais:

Analisar se a mulher sofre penalizações por faltar ao trabalho para cuidar de filhos ou dependentes.

EXEMPLO PRÁTICO 1

Uma auxiliar de limpeza contratada informalmente por uma empresa de segurança é despedida sem justa causa após comunicar a sua gravidez. A empresa alega necessidade de “redução de custos”. Nestes casos, o juiz deve:

Verificar se há indícios de discriminação directa ou indirecta;

Aplicar os princípios da igualdade e da dignidade humana, mesmo em relações contratuais não formalizadas;

Reconhecer a gravidez como motivo proibido de discriminação laboral nos termos da Constituição e da Convenção n.º 103 da Organização Internacional de Trabalho.

EXEMPLO PRÁTICO 2

Trabalhadoras domésticas:

Em Moçambique, muitas mulheres trabalham como empregadas domésticas sem contrato escrito, salário fixo ou direito à previdência. Numa reclamação por salários em atraso, o juiz deve:

Admitir prova testemunhal e indiciária para provar a relação de trabalho;

Aplicar as Convenções n.º 189 (sobre trabalho decente para trabalhadores domésticos) e n.º 100 (igualdade de remuneração);

Valorizar o depoimento da trabalhadora com base no princípio da protecção da parte mais vulnerável.

5.2.5.1. Jurisprudência comparada:

Zâmbia: a Comissão reafirmou o dever dos Estados de proteger trabalhadores contra discriminações e desigualdades, em especial as que afectam mulheres e crianças.

5.2.5.2 Recomendações:

- *Promover decisões que eliminem obstáculos à igualdade de género no trabalho formal e informal;*
- *Aplicar medidas de reparação com enfoque restaurativo (como reintegração e compensação moral);*
- *Estimular o uso de mediação laboral com sensibilidade de género.*
- *Solicitar relatórios sociais ou pareceres do Ministério do Trabalho quando necessário.*

5.3. ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO NA JURISDIÇÃO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A jurisdição de família e sucessões é particularmente sensível à reprodução de estereótipos de género. As decisões judiciais nestas áreas muitas vezes reflectem papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres no seio da família, com prejuízos concretos para a autonomia, para os direitos patrimoniais e a integridade emocional das mulheres.

Considerando que no direito de família e das sucessões, a actuação com perspectiva de género mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens⁷.

Considerando ainda que, não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de género relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimónio ou união de facto) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada.⁸

⁷ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

⁸ Idem

Lembrando que ao lado do ideal romântico da figura materna, o género feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.

Concordamos que uma actuação com perspectiva de género nestas jurisdições pressupõem uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual, sobre as seguintes questões:

5.3.1. Evitar demoras excessivas no processamento e julgamento dos casos

Notar que diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, tais como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas e, por isso, evitar demoras excessivas.

5.3.2. Proibição de Julgamentos Morais sobre a Vida Privada da Mulher

Evitar que as instruções processuais se tornem verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que a sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos sejam invisibilizados e/ou negados. A actuação judicial deve centrar-se em provas relevantes e proteger a dignidade e privacidade das partes, especialmente da mulher em situação de vulnerabilidade.

5.3.3. Reconhecer Desigualdades nas Relações Íntimas e Familiares

Lembrar que as desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do género em todas as relações sociais também se projectam para as relações íntimas e familiares e, por isso, sinalizar e dar o devido tratamento a estas questões.

5.3.4. Distribuição de bens:

Valorizar o esforço económico, emocional e doméstico de mulheres em uniões de facto ou casamentos, mesmo sem rendimentos próprios documentados.

5.3.5. Negação de herança:

Examinar com rigor práticas familiares ou comunitárias que neguem às mulheres o direito à sucessão.

Exemplo prático 1 –**União de facto não formalizada:**

Mulher que viveu durante 18 anos em união estável com um homem, criou filhos comuns e contribuiu na construção da casa de morada de família, mas não figura no título de propriedade. Após a morte do companheiro, os familiares exigem a sua saída do imóvel. Nestes casos, o tribunal pode:

Reconhecer a existência da união de facto com base na convivência e no reconhecimento social;

Valorizar a contribuição não patrimonial e informal para a constituição do bem;

Aplicar princípios de equidade, solidariedade e justiça distributiva para garantir o direito da mulher de permanência ou partilha.

Exemplo prático 2**Disputa de guarda de filhos:**

Durante um litígio de guarda, o pai alega alienação parental por parte da mãe, sugerindo que esta influencia negativamente os filhos. O juiz pode:

Analisar as alegações com isenção, evitando assumir que a mãe é emocionalmente instável ou vingativa;

Avaliar o histórico de cuidado diário e vínculo afectivo com as crianças;

Priorizar o interesse superior da criança, com atenção ao bem-estar e estabilidade emocional.

5.3.5.1. Jurisprudência relevante:

Tribunal Africano – Caso APDF e IHRDA v. Mali (2018): o Tribunal declarou que normas sucessórias e matrimoniais que favorecem os homens e estabelecem idade mínima desigual violam o Protocolo de Maputo e a Carta Africana.

5.3.5.1. Recomendações:

- *Valorizar o trabalho de cuidado prestado pela mulher, como contributo legítimo para efeitos patrimoniais e de decisão sobre guarda e alimentos;*
- *Rejeitar interpretações normativas baseadas em papéis tradicionais de género;*

- *Evitar decisões que promovam a revitimização ou que descredibilizem as mulheres por padrões de conduta moralizados;*
- *Envolver os serviços sociais, psicólogos e assistentes sociais na instrução de casos complexos de família e guarda.*

5.4. ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO NA JURISDIÇÃO PENAL

A jurisdição penal é um dos espaços mais críticos para a aplicação da perspectiva de género. Aqui se concentram litígios particularmente sensíveis, como os que envolvem violência doméstica, agressão sexual, assédio, tráfico de pessoas, e tratamento de mulheres privadas de liberdade. A actuação judicial deve ir além da legalidade estrita, exigindo sensibilidade às vulnerabilidades específicas de género, intersecção com classe, idade, orientação sexual e maternidade.

Questões práticas a considerar:

5.4.1. Legalização da prisão e primeiro interrogatório em casos que envolvam mulheres e raparigas como detidas

A despeito de as audiências de legalização ou primeiro interrogatório serem uma importante ferramenta para a protecção de direitos individuais inalienáveis, a sua realização sem a consideração da perspectiva de género em sua dimensão interseccional pode anular os efeitos pretendidos.

Dai que, devam ser observadas as seguintes questões:

- *Garantir que nas perguntas a serem feitas ao arguido detido nos termos do número 3 do Artigo 175 do Código de Processo Penal, se for mulher ou menor de 18 anos se incluam a condição social, económica e familiar das mesmas, nomeadamente, saber se tem filhos menores em sua responsabilidade, saber se é gestante, lactante etc;*
- *Substituição da prisão preventiva por obrigação de permanência (artigo 242 C.P.P) na habitação para mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no do Código de Processo Penal;*
- *Evitar a interpretação de que a mãe que trafica coloca a prole em risco e por isso deve ser mantida em prisão preventiva;*
- *Evitar a interpretação de que a ausência de trabalho formal por parte da mulher detida, haja vista a sub-representação feminina nesse tipo de trabalho;*

- *Evitar a interpretação da exigência de prova de que a criança depende dos cuidados da mãe;*
- *Evitar a ideia de exigência de prova de que a gestação oferece risco.*

Em cada fase processual o integrante do Poder Judiciário (polícia, procurador, juiz) deve-se questionar sobre as razões pelas quais uma ferramenta que busca garantir e tutelar a liberdade tem tido impacto tão desproporcional sobre mulheres em geral;

- *Na audiência do primeiro interrogatório o juiz, no caso das mulheres, deve considerar a necessidade de colher informações suficientes para:*
- *Aferir a legalidade da prisão e de sua execução;*
- *Garantir o respeito à integridade física da mulher detida;*
- *Garantir a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em substituição;*
- *A defesa (advogado ou IPAJ) deve juntar aos autos informações necessárias à formação do convencimento pela liberdade mediante TIR;*
- *O tratamento de detidas estrangeiras também demanda olhar específico. A simples condição de estrangeira não deve ser óbice para que se avalie a possibilidade de aplicação de uma medida de coação diversa da prisão preventiva. As dificuldades de contato com as famílias ou pessoas de confiança precisam ser objecto de atenção do sistema de justiça, especialmente naquilo que é pertinente à garantia da assistência consular, nos termos da Convenção de Viena⁹, bem como à ampla defesa, assegurando-se, entre outras coisas, a participação de tradutores e intérpretes que garantam a plena compreensão de todo o processado pela detida;*
- *Tendo em conta a realidade moçambicana, na qual a figura da mulher ainda ocupa centralidade nos cuidados com os filhos, a sua prisão enseja efeito negativo em cascata que deve ser ao máximo evitado pela polícia e pelos magistrados;*

5.4.2. No decurso da audiência de julgamento

Os magistrados devem adoptar as providências necessárias à identificação de ser a arguida, mãe de menor de 12 anos ou de pessoas com deficiência.

Para tanto, deve, além de formular perguntas neste sentido, providenciar consulta prévia a sistemas de registo de nascimentos a que o tribunal tenha acesso. Ainda, deve assegurar que a arguida identifique o local onde se encontram seus filhos no momento do acto e as pessoas responsáveis pela sua custódia ou guarda, para fins de adopção de protecção que se mostrem necessárias;

Entretanto, é preciso considerar que a imediatidade da audiência de custódia, especialmente, mas não só, relativamente à prisão em flagrante pode redundar em grande dificuldade por parte da defesa técnica na reunião dos documentos necessários. Assim, tendo o juízo acesso a sistemas que podem informar endereço, existência de filhos, vínculo empregatício, é preciso que o faça.

5.4.3. A audição da vítima hipossuficiente pela idade

Em relação aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, um olhar atento à realidade nos mostra que a maior parte desses abusos são perpetrados por agressores que não se encaixam no estereótipo do pedófilo, ou seja, são pessoas que, aos olhos da sociedade, são consideradas não desviantes, mas que detêm poder sobre uma menor de idade e se aproveitam de oportunidades criadas em razão da desigualdade. A maioria das vítimas são raparigas, e os crimes ocorrem muitas vezes dentro de casa, praticados por quem, justamente, deveria protegê-las.

Assim, neste tipo de casos se a opção for o relato directo, cumpre à magistrada e ao magistrado, usar linguagem compreensível, evitar a repetição de perguntas e agir de forma acolhedora e permitir que a vítima e a testemunha se expressem da forma que lhe deixar mais confortável – verbalmente, por escrito, por gestos.

5.4.4. Estereótipos de Género nos crimes de Assédio moral e sexual

Julgar os casos de assédio sob a perspectiva de género, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efectiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência.

5.4.5. Estereótipos de Género nos crimes de Tráfico de Pessoas

O tratamento judicial do crime de tráfico de droga e de pessoas, também deve ser objecto de especial cuidado quando envolva mulheres.

O Protocolo de Palermo fixa como seus objetivos:

- *Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às*

mulheres e crianças;

- *Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente seus direitos humanos; e*
- *Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.*

A definição da expressão tráfico de pessoas no protocolo, contida no art. 3º, a, inclui a prática das condutas que elenca com recurso à situação de vulnerabilidade da vítima. O art. 3º, b, por seu turno, estatui que o consentimento da vítima, nas hipóteses definidas como tráfico de pessoas pelo documento, é irrelevante.

O carregamento da droga no próprio corpo, por exemplo, com risco de morte, pode ser um indicativo importante para compreender a posição de subalternidade do indivíduo em determinada dinâmica criminosa. No que é relacionado às mulheres e pessoas transgénero, atenção especial deve ser dada à possibilidade de o evento criminoso envolver, em verdade, situação de tráfico de pessoas.

A prática do tráfico transnacional não raro envolve estrangeiros(as) sem laços no território nacional e que enfrentam a barreira da língua. Se o encarceramento feminino é marca de solidão, isto se acentua ao se lidar com presas estrangeiras. As dificuldades de contacto com as famílias ou pessoas de confiança precisam ser objecto de atenção do sistema de justiça, especialmente naquilo que é pertinente à garantia da assistência consular, nos termos da Convenção de Viena, bem como à ampla defesa, assegurando-se, entre outras coisas, a actuação de tradutores e intérpretes que garantam a plena compreensão de todo o processado.

5.4.6. Situações a ter atenção nos estabelecimentos penitenciários

Historicamente, as políticas para a privação de liberdade e medidas socioeducativas são concebidas para a população masculina, daí resultando a invisibilização das mulheres. O androcentrismo no sistema carcerário, o qual é pensado por homens, para homens privados de sua liberdade. Tal facto é facilmente constatado por meio da dificuldade em se obter dados quantitativos e qualitativos das mulheres encarceradas ou da implementação de políticas públicas ou projectos específicos para o público feminino. No que se refere às instalações, são poucos os estabelecimentos penitenciários existentes concebidos para abrigar exclusivamente mulheres, sendo manifesta também a existência de unidades prisionais mistas, que abrigam apenas celas ou repartições específicas para mulheres.

Tais unidades prisionais não possuem, como regra, as instalações necessárias ao público feminino, como berçários, creches ou locais especiais para gestantes, o que agrava ainda mais a situação de privação de liberdade.

Assim, os magistrados devem considerar as seguintes práticas:

- *Aplicar penas não privativas de liberdade para gestantes e mães sempre que possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento. (Regras de Bangkok (ONU, 2010), regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei;*
- *Incluir no rol das hipóteses que permitem a conversão da prisão preventiva pela de obrigação de permanência na habitação as circunstâncias relacionadas à gestação e à existência de filho de até 12 anos de idade incompletos;*
- *O Ministério Público e a defesa devem solicitar habeas corpus a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, e às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, exceptuados os casos de:*
 - *Crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;*
 - *Crimes contra seus descendentes; ou*
 - *em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas.*
- *Considerar a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência pela prisão domiciliar, quando:*
 - a) *não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa.*
 - ou
 - b) *não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente;*
- *Evitar a colocação ou a transferência das mulheres e raparigas para localidades distantes de seus núcleos familiares, o que dificulta sobremaneira as visitas e a manutenção dos vínculos afectivos.*

6. ANEXOS

6.1. TABELAS DE REFERÊNCIA PARA ACESSO ÀS CARTAS, CONVENÇÕES, TRATADOS E PROTOCOLOS.

6.1. Sistema universal de protecção de direitos (Organização das Nações Unidas): Instrumentos gerais de protecção de direitos humanos.

N.º	Nome do Anexo	Link de acesso
01	Carta das Nações Unidas (1945) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dosdireitos-humanos
02	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)	https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf
03	Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)	https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/206254/mod_folder/content/0/Protocolo%20Facultativo%20Referente%20ao%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos%201966%20-%20Sistema%20Global.pdf
04	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	https://www.unicef.org/brazil/innocenti/pactointernacional-dos-direitos-e-con%C3%B4micos-sociais-eculturais
05	Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008)	https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/206254/mod_folder/content/0/Protocolo%20Facultativo%20do%20Pacto%20Direitos%20Economicos%20e%20Sociais%20e%20Culturais_2008.pdf
06	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969)	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/prev_discriminacao_convencao_internacional_elim_formas_disc_racial.pdf
07	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)	https://acnudh.org/pt-br/convencao-contra-a-tortura-eoutras-penas-ou-tratamentos-cruéis-desumanos-oudegradantes/
08	Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)	https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca
09	Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990)	https://acnudh.org/pt-br/convencao-internacionalsobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-ostrabalhadoresmigrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/
10	Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006)	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/conv_int_proteccao_todas_pessoas_desaparecimentos_forcados.pdf

11	Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf
12	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (2015)	https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf
13	Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (1985)	Regras-Mínimas-das-Nações-Unidas-para-a-Administração-daJustiça-da-Infância-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf
14	Princípios de Yogyakarta (2006)	https://legislacaofacilitada.com.br/materiais/direitoshu/14-manos/Principios-de-Yogyakarta.pdf
15	Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (2006)	https://ddlgcrasdt.weebly.com/uploads/2/0/2/4/2024747/principios_de_bangalore_de_conduta_judicial.pdf
16	Agenda 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015)	https://www.unssc.org/sites/default/files/portuguese_2030_agenda_for_sustainable_development_-_kcsd_primer.pdf

6.2. INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DE PROTECÇÃO AO GÊNERO

N.º	Nome do Anexo	Link de acesso
01	Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao-dtosolicosmulheres.pdf
02	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999)	https://www.unicef.org/brazil/innocenti/convencoesobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacaocontra-mulheres
03	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher Ver recomendações traduzidas para o português em: 3.1 “Comentários Gerais dos Comitês de Tratados Direitos Humanos da ONU – Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres”. Elaborado pelo Núcleo de Estudos Internacionais – Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenação: André de Carvalho Ramos.	https://direitoshumanos.dpu.def.br/wpcontent/uploads/2021/07/Protocolo-Opcionala%CC%80-Convec%CC%A7a%CC%83o-sobre-a-Eliminac%CC%A7a%CC%83o-de-Todas-as-Formas-de-Discriminac%CC%A7a%CC%83o-contra-as-Mulheres-de-1999.pdf
04	Recomendação Geral n.19 sobre violência contra as mulheres do Comitê CEDAW	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf
05	Recomendação Geral n. 28 sobre as obrigações fundamentais dos estados-partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres do Comitê CEDAW	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf
06	Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf

07	Recomendação Geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê CEDAW	https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf
08	Protocolo de Maputo (2004)	https://genderopendata.org/dataset/maputoprotocol/resource/41afd463-d470-439d-8394-27a428b19d90
09	Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo (1994) (direitos sexuais e reprodutivos) Declaração e Plataforma de ação da IV	https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf
10	Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995)	https://www.camc.gov.mo/cam/pt/text/beijing_declaration_detail/article/khbvvmku.html
11	Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) – (2010)	https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ff-dcbc397c32eecd40afbb74.pdf

6.3. SISTEMA UNIVERSAL ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

N.º	Nome do Anexo	Link de acesso
01	Convenção n. 100 – Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor	https://www.cplp.org/Files/Filer/MIC_CTI/CPLPOIT/Convencoes-Fundamentais-e-Recommendacoesassociadas.pdf
02	Convenção n. 103 – Amparo à maternidade	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec63-1984.pdf
03	Convenção n. 111 – Discriminação em matéria de emprego e ocupação	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_111_oit_disc_emprego_profissao.pdf
04	Convenção n. 117 – Sobre objetivos e normas básicas da política social	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_117_oit_politica_social.pdf
05	Convenção n. 136 – Contra os riscos da intoxicação pelo benzeno	https://www.areaseg.com.br/bib/03%20-%20Convencoes%20OIT/convencao-136.pdf
06	Convenção n. 140 – Licença remunerada para estudos	https://www.areaseg.com.br/bib/03%20-%20Convencoes%20OIT/convencao-140.pdf
07	Convenção n. 141 – Organizações de trabalhadores rurais	https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c141-organizacoesde-trabalhadores-rurais
08	Convenção n. 168 – Promoção do emprego e protecção contra o desemprego	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/conv168.pdf
09	Convenção n. 169 – Povos indígenas e tribais	https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf

10	Convenção n. 189 – Trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos	https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e4745334d546c6859574d744e3249324e6930305a444d794c546b784f4441744d3255774e47517a4e6d4e684e5451304c6d527659773d3d&fich=4a719aac-7b66-4d32-9180-3e04d36ca544.doc&Inline=true
11	Convenção n. 156 – Sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Homens e mulheres trabalhadores: trabalhadores com encargos de família	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_156_oit_responsabilidades_familiares.pdf
12	Convenção n. 190 – Violências e assédios no mundo do trabalho	https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_156_oit_responsabilidades_familiares.pdf

6.4. SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS)

Instrumentos gerais de protecção de direitos humanos

01	Carta Africana dos direitos Humanos	https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dosdireitos-humanos-e-dos-povos/
02	Protocolo de Maputo	https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2024-05/wru-portuguese.pdf
03	Protocolo a carta africana para os direitos do bem-estar da criança	https://peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-africancom.pdf



 **Íntegra**



Financiado pela
União Europeia



EMBAJADA
DE ESPAÑA
EN MOZAMBIQUE



UNODC

United Nations Office on Drugs and Crime